

APROVADO EM 1ª
A 2ª DISCUSSÃO E
VOTAÇÃO
Em 13 / 03 / 2022
[Handwritten Signature]
1º Secretário

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO
E VOTAÇÃO, A SECRETARIA
PI EXTRAÇÃO DE AUTOGRAFO.
Em 14 / 03 / 2022
[Handwritten Signature]
1º Secretário



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS
Alameda dos Buritis, n. 231, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP 74.019-900
Telefones: (62) 3221-3023/3221-3151
Site: www.al.go.leg.br

Ofício nº 100-P

Goiânia, 25 de março de 2022.

A Sua Excelência o Senhor
Governador do Estado de Goiás
RONALDO RAMOS CAIADO

Senhor Governador,

Encaminho a Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso Autógrafo de Lei nº 52, extraído do Processo Legislativo nº 2022001102, aprovado em sessão realizada no dia 24 de março do corrente ano, de autoria da **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS**, que institui o auxílio-alimentação no âmbito da Defensoria Pública do Estado de Goiás.

Atenciosamente,


Deputado **LISSAUER VIEIRA**
- PRESIDENTE -



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 52, DE 24 DE MARÇO DE 2022.
LEI Nº _____, DE _____ DE 2022.

Institui o auxílio-alimentação no âmbito da Defensoria Pública do Estado de Goiás.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o auxílio-alimentação no âmbito da Defensoria Pública do Estado de Goiás – DPE-GO.

Parágrafo único. O auxílio-alimentação será devido às defensoras e defensores públicos, e às servidoras e servidores lotados e em efetivo exercício na Defensoria Pública do Estado de Goiás, incluindo as servidoras e servidores comissionados e absorvidos em cessão.

Art. 2º O auxílio-alimentação destina-se à cobertura de despesas com alimentação das defensoras, defensores, servidoras e servidores.

Parágrafo único. O auxílio-alimentação possui caráter indenizatório, não se incorporando, em qualquer hipótese, ao subsídio e à remuneração mensal.

Art. 3º O pagamento do auxílio-alimentação será realizado em pecúnia e proporcionalmente aos dias trabalhados.

§ 1º Para fins de desconto do auxílio-alimentação, por dia não trabalhado, será considerada a proporcionalidade de 22 (vinte e dois) dias/mês.

§ 2º As diárias sofrerão desconto correspondente ao auxílio-alimentação a que faz jus a defensora, defensor, servidora ou servidor, ressalvadas aquelas eventualmente pagas em finais de semanas e feriados, observada a proporcionalidade prevista no § 1º deste artigo.

Art. 4º As defensoras e defensores públicos, servidoras e servidores não farão jus ao auxílio-alimentação nas seguintes hipóteses:

- I - dias referentes às faltas injustificadas;
- II - licença-prêmio;
- III - licença para o serviço militar;
- IV - licença para tratar de interesses particulares;
- V - após 1 (um) mês de licença para tratamento de saúde, salvo se decorrente de acidente em serviço, doença profissional ou moléstia grave, especificada em lei;
- VI - após 1 (um) mês de licença por motivo de doença em pessoa da família, remunerada ou não;

VII - licença por motivo de afastamento do cônjuge;



VIII - licença para atividade política;

IX - licenças e afastamentos não remunerados.

Art. 5º O valor unitário mensal do auxílio-alimentação não poderá exceder a 3% (três por cento) do vencimento do cargo de Defensor Público do Estado de Goiás de Primeira Categoria, será balizado em ato da Defensoria Pública-Geral segundo a capacidade orçamentária e financeira e pago juntamente com a remuneração ou subsídio devido a cada mês.

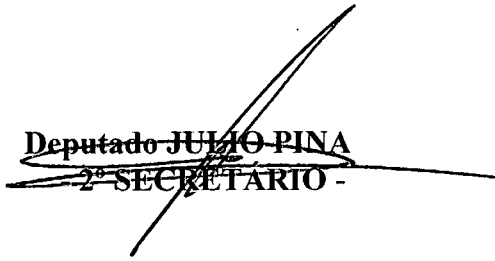
Art. 6º As despesas decorrentes desta Lei serão custeadas com recursos orçamentários da Defensoria Pública do Estado de Goiás.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do mês subsequente.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 24 de março de 2022.


Deputado LISSAUER VIEIRA
- PRESIDENTE -


Deputado ALVARO GUIMARÃES
- 1º SECRETÁRIO -


Deputado JULIO PINA
- 2º SECRETÁRIO -



Art. 4º Os atuais cargos da carreira de Procurador da Assembleia Legislativa, sendo Procurador de 1ª Classe e Procurador de 2ª Classe, ficam transformados nos cargos previstos nos incisos I e II do art. 1º desta Lei, respectivamente.

§ 1º Os atuais Procuradores da Assembleia de 1ª Classe ficam mantidos na última classe da carreira, Classe Final.

§ 2º Os atuais Procuradores da Assembleia de 2ª Classe ficam mantidos na Classe Intermediária da carreira.

§ 3º (VETADO).

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás consignadas no Orçamento-Geral do Estado de Goiás.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 7 de abril de 2022; 134º da República.

RONALDO CAIADO
Governador do Estado

Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Protocolo 296016

LEI Nº 21.299, DE 7 DE ABRIL DE 2022

Institui o auxílio-alimentação no âmbito da Defensoria Pública do Estado de Goiás.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS,
nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o auxílio-alimentação no âmbito da Defensoria Pública do Estado de Goiás - DPE-GO.

Parágrafo único. O auxílio-alimentação será devido às defensoras e defensores públicos, e às servidoras e servidores lotados e em efetivo exercício na Defensoria Pública do Estado de Goiás, incluindo as servidoras e servidores comissionados e absorvidos em cessão.

Art. 2º O auxílio-alimentação destina-se à cobertura de despesas com alimentação das defensoras, defensores, servidoras e servidores.

Parágrafo único. O auxílio-alimentação possui caráter indenizatório, não se incorporando, em qualquer hipótese, ao subsídio e à remuneração mensal.

Art. 3º O pagamento do auxílio-alimentação será realizado em pecúnia e proporcionalmente aos dias trabalhados.

§ 1º Para fins de desconto do auxílio-alimentação, por dia não trabalhado, será considerada a proporcionalidade de 22 (vinte e dois) dias/mês.

§ 2º As diárias sofrerão desconto correspondente ao auxílio-alimentação a que faz jus a defensora, defensor, servidora ou servidor, ressalvadas aquelas eventualmente pagas em finais de semanas e feriados, observada a proporcionalidade prevista no § 1º deste artigo.

Art. 4º. As defensoras e defensores públicos, servidoras e servidores não farão jus ao auxílio-alimentação nas seguintes hipóteses:

- I - dias referentes às faltas injustificadas;
- II - licença-prêmio;

III - licença para o serviço militar;

IV - licença para tratar de interesses particulares;

V - após 1 (um) mês de licença para tratamento de saúde, salvo se decorrente de acidente em serviço, doença profissional ou moléstia grave, especificada em lei;

VI - após 1 (um) mês de licença por motivo de doença em pessoa da família, remunerada ou não;

VII - licença por motivo de afastamento do cônjuge;

VIII - licença para atividade política;

IX - licenças e afastamentos não remunerados.

Art. 5º O valor unitário mensal do auxílio-alimentação não poderá exceder a 3% (três por cento) do vencimento do cargo de Defensor Público do Estado de Goiás de Primeira Categoria, será balizado em ato da Defensoria Pública-Geral segundo a capacidade orçamentária e financeira e pago juntamente com a remuneração ou subsídio devido a cada mês.

Art. 6º As despesas decorrentes desta Lei serão custeadas com recursos orçamentários da Defensoria Pública do Estado de Goiás.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do mês subsequente.

Goiânia, 7 de abril de 2022; 134º da República.

RONALDO CAIADO
Governador do Estado

Defensoria Pública do Estado de Goiás

Protocolo 296025

LEI Nº 21.300, DE 7 DE ABRIL DE 2022

Institui o auxílio-saúde no âmbito da Defensoria Pública do Estado de Goiás.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS,
nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o auxílio-saúde no âmbito da Defensoria Pública do Estado de Goiás - DPE-GO.

Parágrafo único. O auxílio-saúde será concedido às defensoras e defensores públicos, e às servidoras e servidores na Defensoria Pública do Estado de Goiás, incluindo as servidoras e servidores comissionados e absorvidos em cessão.

Art. 2º O auxílio-saúde destina-se a subsidiar despesa médica, hospitalar, odontológica, psicológica e farmacêutica realizada por defensoras e defensores públicos, e pelas servidoras e servidores.

Parágrafo único. O auxílio-saúde possui caráter indenizatório, não se incorporando, em qualquer hipótese, ao subsídio e à remuneração mensal.

Art. 3º As defensoras e defensores públicos, servidoras e servidores não farão jus ao auxílio-saúde nas seguintes hipóteses:

- I - licença-prêmio;
- II - licença para o serviço militar;
- III - licença para tratar de interesses particulares;